



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº. 078/2023**

***Projeto de Lei que considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOCE FUTURO E AGROFLORESTA DE MARÍLIA, nos termos da Lei nº. 1.063 de 05 de dezembro de 1962 – Presença de atendimento desinteressado à sociedade por meio de cuidados com o meio ambiente – ausência de fins lucrativos – Possibilidade, entretanto, de remuneração da Diretoria - Inadequação à lei regente – Arquivamento.***

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei declara de utilidade pública municipal a **ASSOCIAÇÃO DOCE FUTURO E AGROFLORESTA DE MARÍLIA**, associação sem fins lucrativos cujo objetivo é promover a agrofloresta, atividade que combina plantio de árvores e arbustos com cultivo agrícola.

É o necessário.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.**





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

A lei que disciplina a matéria no Município estabelece que as sociedades civis, as associações e as fundações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.

Eis a dicção do art. 1º, da lei regente:

*Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

(...) (destaques nossos)

Em seus incisos o artigo supra transcrito enumera outros requisitos necessários à declaração, entre eles (III), que os cargos de diretoria não sejam remunerados.

Não prevê, a lei, exceção para tal exigência, de modo que a remuneração dos diretores, ainda que intermitente, ou esporádica, desatende ao quesito legal em testilha.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 32, do Estatuto Social da pleiteante, prevê o pagamento a seus diretores por serviços prestados à entidade, equiparando a remuneração respectiva à diária de trabalho. *Verbis:*

*Art. 32 – Os membros da Diretoria não receberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.*





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

*Parágrafo Único – os **Diretores**, assim como qualquer outro Associado, **poderão prestar serviços remunerados para a Associação**, recebendo por tais serviços o valor de sua diária de trabalho que será compatível como os valores correntes no mercado. (destaques nossos)*

Assim, portanto, ao desdizer o caput, o adendo único prevê a remuneração por serviços prestados à associação, o que impede a declaração de utilidade pública nos termos da lei.

Nem se diga que a remuneração se dá por diária, não tendo esta natureza remuneratória, mas meramente indenizatória, já que o texto é claro em afirmar que o pagamento é realizado por serviços prestados e não para o ressarcimento de despesas, isto sim compatível com o regime indenizatório. Nota-se, pois, que o valor das diárias é apenas parâmetro para o pagamento por serviços prestados.

Opino, assim pela ilegalidade da declaração por falta de atendimento de requisito legal e consequente arquivamento da propositura na forma regimental.

Marília, 26 de junho de 2023.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Procurador**

